

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

DECRETO Nº 520/2010, DE CINCO DE NOVEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a emissão de Cupom Fiscal em substituição à Nota Fiscal, nas atividades sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e dá outras providências.

A Prefeita Municipal de Mineiros, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta dos artigos 74, 75 e 293 da Lei Complementar 006/2001 (Código Tributário do Município de Mineiros),

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento das práticas de lançamento e fiscalização do ISSQN, implantando mecanismos mais céleres e dinâmicos, através de meios eletrônicos,

CONSIDERANDO a intenção de modernizar e facilitar a escrituração fiscal dos contribuintes e que as questões versadas neste decreto simplificam procedimentos, a exemplo de outras administrações, inclusive do Estado de Goiás,

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de disciplinar o uso de ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, no âmbito do Município,

D E C R E T A

NORMAS GERAIS RELATIVAS AO USO DE EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

Art. 1º. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) poderão utilizar, mediante prévia solicitação à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, em substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviços, Cupom Fiscal emitido por ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal, desde que observadas as normas constantes deste Decreto.

§ 1º. Somente será concedida autorização ao uso de ECF ao contribuinte que já possuir autorização do Estado de Goiás para uso do referido equipamento, atendendo a todas as normas exigidas pela legislação estadual.

§ 2º. A critério da Secretaria da Fazenda e Planejamento de Mineiros, através de ato normativo, determinadas atividades poderão ser enquadradas no uso obrigatório do ECF.

Art. 2º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I - contribuinte usuário de ECF, o estabelecimento inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Mineiros e que possua este equipamento autorizado para uso fiscal respeitado o disposto na legislação tributária municipal;

II - emissor de cupom fiscal - ECF - o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir cupom fiscal e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de prestações de serviços, compreendendo 3 (três) tipos de equipamento:

a) emissor de cupom fiscal - máquina registradora (ECF-MR), ECF com funcionamento independente de programa aplicativo externo, de uso específico, dotado de teclado e mostrador próprios;

b) emissor de cupom fiscal - impressora fiscal (ECF-IF), ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo;

c) emissor de cupom fiscal - terminal ponto de venda (ECF-PDV), ECF que reúne em um sistema único o equivalente a um ECF-IF e o computador que lhe envia comandos;

III - *software* básico (SB), o conjunto fixo de rotinas, residentes na placa controladora fiscal, que implementa as funções de controle fiscal do ECF e funções de verificação do hardware da placa controladora fiscal;

IV - versão do *software* básico, o identificador de versão atribuído ao *software* básico pelo seu fabricante ou importador, com 6 (seis) dígitos decimais, no formato XX.XX.XX, em que valores crescentes indicam versões sucessivas do *software*;

V - aplicativo, o programa (*software*) desenvolvido para o usuário, com a possibilidade de enviar comandos, estabelecidos pelo fabricante do ECF ou importador, ao *software* básico, sem ter, entretanto, capacidade de alterá-lo ou ignorá-lo;

VI - manual de operação do aplicativo, o documento com a descrição do programa aplicativo e instruções detalhadas de todas as suas funções, telas e possibilidades, constituindo instrumento de orientação para o usuário e a fiscalização;

VII - leitura X, o documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores incrementados e acumulados nos contadores e totalizadores, não importando a redução desses valores acumulados nos totalizadores;

VIII - redução Z, o documento fiscal emitido pelo ECF contendo informações idênticas da leitura X, indicando o total dos valores acumulados e importando, exclusivamente, na redução a zero, os valores acumulados nos totalizadores parciais;

IX - fita-detalle, a via impressa, destinada ao fisco, representativa do conjunto de documentos emitidos num determinado período, em ordem cronológica, em um ECF específico;

X - memória de fita-detalle (MFD), os recursos de hardware, internos ao ECF, para armazenamento dos dados necessários à reprodução integral de todos os documentos emitidos pelo equipamento;

XI - memória fiscal (MF), o conjunto de dados, internos ao ECF, que contém a identificação do equipamento, a identificação do contribuinte usuário e, se for o caso, a identificação do prestador do serviço de transporte quando este não for o usuário do ECF, o logotipo fiscal, o controle de intervenção técnica e os valores acumulados que representam as operações e prestações registradas diariamente no equipamento;

XII - leitura da memória fiscal, o documento fiscal emitido pelo ECF, que deve, no mínimo, conter as informações relativas às vendas brutas diárias e as respectivas data e hora, o contador de reinício de operações e o contador de reduções, cujos registros são buscados da memória fiscal, onde são gravados automaticamente sempre que efetuada a redução Z;

XIII - memória de trabalho (MT), a área de armazenamento modificável, na placa controladora fiscal, utilizada para registro de informações do equipamento e de parâmetros para programação de seu funcionamento, do contribuinte usuário, dos acumuladores e de identificação de produtos e serviços;

XIV - modo de intervenção técnica (MIT), o estado do ECF em que se permita o acesso direto, exclusivamente, para:

- a) alteração de conteúdo da memória de trabalho;
- b) inserção de informações na memória fiscal, referentes a:
 - 1. Contribuinte usuário;
 - 2. Prestador do serviço de transporte, se for o caso;
- c) ajuste do relógio de tempo-real;
- d) no caso de ECF com memória de fita-detalhe:
 - 1. Iniciação da memória de fita-detalhe;
 - 2. Impressão de fita-detalhe;

XV - parâmetros de programação, os parâmetros configuráveis que definem características operacionais do ECF;

XVI - servidor central, o computador que controla as funções do sistema de gestão do próprio estabelecimento ou de um ou mais estabelecimentos da mesma empresa ou de empresa interdependente e armazena os dados utilizados e, ainda, comanda a emissão de documentos fiscais;

XVII - situação tributária, o regime de tributação do serviço prestado, devendo indicar a respectiva alíquota;

XVIII - recinto de atendimento ao público, o local do estabelecimento do contribuinte onde, alternativamente, o cliente é atendido, efetua o pagamento, recebe a mercadoria e, principalmente, onde é emitido o documento fiscal relativo à operação efetuada.

DO PONTO DE VENDA NO ESTABELECIMENTO

Art. 3º. Ponto de venda é o local, no recinto de atendimento ao público, onde se encontra instalado o ECF no estabelecimento do usuário.

Parágrafo Único. O ponto de venda deve ser composto de:

- I** - ECF, exposto ao público;
- II** - dispositivo de visualização pelo consumidor do registro das operações ou prestações realizadas;
- III** - equipamento eletrônico de processamento de dados utilizado para comandar a operação do ECF-IF, se for o caso.

Art. 4º. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à operação com prestação de serviço só é admitida quando, cumulativamente:

I - integrar o ECF para emissão de documento fiscal, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento;

II - o programa aplicativo possuir responsável técnico regularmente cadastrado na Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;

III - o efetivo registro das prestações for assegurado pelo programa aplicativo.

Parágrafo Único. É vedado ao contribuinte que não emite documento fiscal por ECF o uso de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados no recinto de atendimento ao público.

DO CUPOM FISCAL

Art. 5º. O Cupom Fiscal deverá apresentar impressos pelo próprio equipamento, além daquelas informações constantes do seu programa básico, a inscrição municipal do emitente.

Parágrafo Único. É obrigatório incluir no Cupom Fiscal o CNPJ ou CPF do tomador do serviço, impresso pelo próprio equipamento, além de outras informações, no campo de informações complementares, desde que não prejudiquem a sua clareza.

DA AUTORIZAÇÃO DE USO

Art. 6º. Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado de Goiás, obedecidos aos requisitos de hardware e *software* estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

§ 1º. O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISS e identificação do seu usuário no Cadastro de Contribuintes do Município.

§ 2º. Somente poderão ser utilizados ECF's com versões permitidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Art. 7º. O uso do ECF será autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, mediante solicitação do contribuinte, contendo:

I - identificação do estabelecimento requerente: razão social, endereço, número de inscrição municipal, federal e, quando for o caso, estadual;

II - identificação do equipamento, contendo:

a) marca;

b) modelo;

c) tipo;

- d) versão do *software* básico;
- e) número de fabricação;
- f) número de ordem seqüencial no estabelecimento.

III - identificação da empresa credenciada a intervir no equipamento, contendo: razão social, endereço, número de inscrição municipal, federal e, se for o caso, estadual;

IV - identificação do técnico responsável pela intervenção.

§ 1º. À solicitação serão anexados os seguintes elementos:

I - 2ª via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF emitido para inicialização do equipamento para fins fiscais;

II - fotocópia do documento fiscal de aquisição do ECF;

III - fotocópia do contrato de arrendamento mercantil, locação ou comodato do ECF, quando for o caso;

IV - os seguintes documentos, emitidos na ordem indicada:

a) redução Z;

b) leitura da memória fiscal, abrangendo todos os registros de Reduções Z gravadas;

c) em se tratando de ECF-MR, e quando for possível a sua emissão, a leitura de programação dos parâmetros, ou similar;

V - declaração da decodificação do Totalizador Geral utilizado no equipamento;

VI - comprovante da autorização de uso fornecido pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

§ 2º. No caso de solicitação de uso de equipamento do tipo ECF-IF ou ECF-PDV, deverá ser também anexada Declaração Conjunta do Responsável pelo Programa Aplicativo, ou seu revendedor, e do responsável pela empresa usuária do ECF, garantindo a conformidade deste à legislação tributária vigente.

Art. 8º. O equipamento somente poderá ser utilizado após regularmente autorizado pelo Município e a afixação do adesivo de Autorização de Uso.

DA CESSAÇÃO DE USO

Art. 9º. O contribuinte deve solicitar a cessação de uso do equipamento de ECF à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo II, especialmente quando:

I - for encerrar suas atividades;

II - for trocar o ECF;

III - for trocar a memória fiscal do equipamento, que implicar na mudança completa do número de fabricação;

IV - for substituir os equipamentos, hipótese em que o contribuinte deve apresentar o pedido de uso dos novos equipamentos a serem instalados;

V - quando ocorrer a mudança na Inscrição Municipal;

VI - transferir o ECF para terceiros;

VII - houver suspensão de uso do ECF determinada pelo Fisco Estadual;

VIII - houver furto ou roubo do equipamento, hipótese em que o contribuinte usuário deve anexar ao formulário, documento comprobatório do registro de ocorrência policial.

Art. 10. O pedido de cessação de uso deve ser acompanhado, além dos requisitos previstos no artigo anterior, do cupom de leitura X, emitido na data da solicitação, e do cupom de leitura da memória fiscal emitido na data da solicitação e referente a todo o período de utilização do equipamento.

§1º. No caso do equipamento cujo uso tenha cessado junto à Secretaria da Fazenda de Goiás, deverá ser anexado o comprovante de cessação de uso expedido pela Fazenda Pública Estadual.

§ 2º. Havendo ordem judicial de busca e apreensão de ECF, a cessação de uso poderá ser solicitada pelo arrendante, locador ou comodante, hipótese em que deverá ser anexada ao pedido uma cópia da referida ordem judicial.

§ 3º. Concedida a autorização para cessação de uso o contribuinte não poderá mais utilizar o ECF objeto do pedido.

Art. 11. A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento poderá impor restrições ou determinar de ofício a cessação de uso de ECF, quando o equipamento:

I - apresentar defeitos ou problemas que impossibilitem ou dificultem sua regular utilização;

II - revelar, durante o uso, defeitos que prejudiquem os controles fiscais ou que tenham sido fabricados em desacordo com o modelo aprovado ou registrado pelo CONFAZ.

DA ALTERAÇÃO DE USO DO ECF

Art. 12. O contribuinte deve solicitar previamente à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, autorização para alteração de uso do ECF, por meio do formulário constante do Anexo II, devendo ser acompanhado do cupom leitura X, emitido na data da solicitação, sempre que:

I - trocar a versão do ECF;

II - acrescentar memória fiscal;

III - alterar o número de ordem seqüencial do ECF no estabelecimento.

Parágrafo Único. O usuário deve indicar, no campo “OBSERVAÇÕES” do formulário, o motivo da solicitação de alteração de uso de ECF.

Art. 13. Atendido o disposto nesta seção e os demais requisitos exigidos na legislação tributária, a autoridade competente deve emitir comprovante de alteração de uso de ECF em 2 (duas) vias, que devem ter a seguinte destinação:

- I** - 1ª (primeira) via, usuário;
- II** - 2ª (segunda) via, fisco.

DA PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO ECF

Art. 14. O contribuinte obrigado a emitir documento fiscal por ECF deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da ocorrência, providenciar:

- I** - o conserto, no caso de quebra de equipamentos, problemas com *software* básico do ECF ou com o programa aplicativo do usuário;
- II** - a lacração e utilização de um novo equipamento, no caso de roubo, furto, destruição total do equipamento ou notificação neste sentido, caso o contribuinte seja possuidor de 1 (um) único equipamento.

Art. 15. Em razão de defeito, problema com o *software* básico ou com o programa aplicativo ou em decorrência da paralisação temporária das atividades do contribuinte, é permitido que ele permaneça sem comunicar à agência fazendária a interrupção temporária do uso do equipamento ECF pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da ocorrência.

§ 1º. Vencido o prazo anterior, caso não tenha sido restabelecido o regular funcionamento do ECF, o contribuinte deve comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento a interrupção temporária do equipamento de ECF.

§ 2º. A comunicação de interrupção do uso de equipamento do ECF deve ser feita por meio do preenchimento do formulário Comunicado de Ocorrências, constante do Anexo II.

§ 3º. Na hipótese de inviabilidade da execução do conserto ou de demora superior a 20 (vinte) dias, o usuário deverá:

- I** - efetuar a substituição do programa, se o problema for o programa aplicativo;
- II** - providenciar a lacração de um novo equipamento e cessação de uso do equipamento danificado, se o contribuinte for possuidor de apenas 1 (um) único ECF;
- III** - providenciar a cessação de uso do equipamento danificado, se o contribuinte for possuidor de mais de 1 (um) ECF.

Art. 16. O contribuinte que tiver interrupção temporária do uso do ECF, em razão de defeito, problema com o *software* básico ou com o programa aplicativo, deve emitir os documentos fiscais de forma impressa com preenchimento mecânico ou de outra forma prevista na legislação vigente.

DA INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF

Art. 17. Intervenção técnica é qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie em ECF, que implique em remoção de lacre instalado.

Parágrafo Único. É vedada a intervenção técnica por pessoa física ou jurídica que não seja autorizada para tal finalidade pelo Município de Mineiros e pelo Estado de Goiás.

Art. 18. Considera-se estabelecimento credenciado em intervir em ECF, aquele inscrito no Cadastro de Contribuintes do Município de Mineiros, que esteja por este autorizado a proceder intervenção técnica em ECF, respeitadas as normas contidas neste Decreto.

Art. 19. Podem ser credenciados, para garantir o funcionamento e a inviolabilidade do ECF, bem como para nele efetuar qualquer intervenção:

I - o fabricante;

II - o importador;

III - outro estabelecimento que deve possuir “Atestado de Responsabilidade e de Capacitação Técnica”, fornecido pelo fabricante ou pelo importador, contendo:

a) identificação da empresa credenciada;

b) tipo e o modelo do equipamento;

c) nome e os números de identidade (RG) e do CPF do técnico capacitado a intervir no equipamento;

d) prazo de validade;

e) declaração de que a empresa habilitada trabalha sob a supervisão direta do departamento técnico do fabricante ou do importador.

Parágrafo Único. Somente será concedido credenciamento à empresa que se encontre em situação regular perante a Fazenda Pública do Município de Mineiros e que já possua credenciamento para intervir em ECF autorizado pelo Estado de Goiás.

Art. 20. O pedido de autorização de credenciamento para proceder intervenção técnica em ECF deve ser preenchido em 1 (uma) via, conforme modelo constante de Anexo III.

Parágrafo Único. O requerimento deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de constituição da empresa atualizado;

II - certidão negativa de débito de tributos federais, estaduais e municipais, em nome da empresa e de seus sócios;

III - cópias do documento de identidade, CPF e comprovante de endereço do técnico.

Art. 21. Deferido o pedido, deve ser emitido o termo de credenciamento para intervenção técnica em ECF, em 3 (três) vias, que deve ser assinado pelo representante da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento e pelo representante legal da empresa credenciada, e terá a seguinte destinação:

I - 1ª (primeira) via, credenciado;

II - 2ª (segunda) via, processo;

III - 3ª (terceira) via, fisco.

Art. 22. O credenciamento pode ser, a qualquer tempo, alterado, suspenso ou revogado por ato da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, por descumprimento de obrigação acessória, por intervenção realizada em desacordo com a legislação, fraudulenta ou contrária à legislação superveniente, sem prejuízo das demais cominações cabíveis.

§ 1º. A suspensão do credenciamento da empresa tem prazo determinado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento e impede a empresa de exercer as atribuições a ela conferidas, conforme legislação, em todas as marcas e modelos de equipamento ECF para os quais tenha sido credenciada.

§ 2º. A revogação de ofício do credenciamento da empresa:

I - é definitiva, sendo vedado conferir-lhe outro credenciamento para intervir em ECF;

II - impede a empresa de exercer as atribuições a ela conferidas, conforme legislação, em todas as marcas e modelos de equipamento ECF para os quais tenha sido credenciada;

III - ocorre sempre que for:

a) constatada reincidência da ocorrência dos motivos que levaram à suspensão;

b) comprovado envolvimento da credenciada em fraude em ECF, sendo que neste caso:

1. o fisco deve comunicar o fato ao fabricante;

2. fica vedada a emissão de Atestado de Capacitação Técnica para todos que tiverem tido envolvimento com o fato, incluindo-se os sócios da empresa, os técnicos e os funcionários a ela vinculados.

§ 3º. A empresa que tiver o seu credenciamento revogado de ofício deve entregar à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, para inutilização, os lacres existentes em estoque e os AIECF ainda não utilizados, confeccionados e autorizados exclusivamente para o município;

Art. 23. A empresa credenciada em intervir em ECF pode encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda pedido de desc credenciamento, hipótese em que deve entregar à Secretaria Municipal da Fazenda, para inutilização, os lacres existentes em estoque e os AIECF ainda não utilizados, confeccionados e autorizados exclusivamente para o município;

Parágrafo Único. Atendido o disposto neste artigo, a Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento deve emitir o Termo de Desc credenciamento, em 3 (três) vias assinado pelo representante da Secretaria e pelo representante legal da empresa credenciada:

I - 1ª (primeira) via, credenciado;

II - 2ª (segunda) via, processo;

III - 3ª (terceira) via, fisco.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CREDENCIADOS A INTERVIR EM ECF

Art. 24. Constitui atribuição do estabelecimento credenciado:

I - atestar o funcionamento do equipamento de acordo com as exigências e especificações previstas neste capítulo mediante emissão do Atestado de Intervenção Técnica em ECF - AIECF;

II - instalar e, nas hipóteses expressamente previstas, remover o lacre destinado a impedir a abertura do ECF, de forma a ficar evidenciada a intervenção;

III - intervir no equipamento para manutenção, reparação e programação para uso fiscal, substituição do dispositivo de memória de armazenamento do *software* básico, cessação do uso e outros atos da espécie;

IV - emitir AIECF, conforme modelo constante do Anexo IV, sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento que implique na remoção de lacre;

V - emitir leitura X antes e depois de qualquer intervenção técnica que realizar em ECF;

VI - relacionar, mensalmente, os AIECF de uso em equipamentos autorizados exclusivamente para o município e entregá-los à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;

VII - instalar e remover o lacre do dispositivo de memória de armazenamento do *software* básico;

VIII - substituir o lacre do dispositivo de memória de armazenamento do *software* básico e o do dispositivo de memória de fita detalhe por lacre de sua responsabilidade, quando da lacração inicial, mudança de empresa credenciada em intervir em ECF ou em qualquer outra intervenção que haja a remoção desses lacres;

IX - comunicar ao fisco, sempre que o ECF permanecer em intervenção técnica por prazo superior ao definido na legislação tributária;

X - atender outras exigências estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º. É da exclusiva responsabilidade do credenciado a guarda dos lacres, de forma a evitar a sua utilização indevida.

§ 2º. Na impossibilidade de emissão do primeiro cupom de leitura de que trata o inciso V, os totais acumulados devem ser apurados mediante a soma dos dados constantes na última leitura X, ou redução Z, ou leitura da memória de trabalho, a que for mais recente, e das importâncias posteriormente registradas na fita-detalhe.

§ 3º. Quando não for possível emitir as leituras exigidas pela legislação, tal fato deve ser consignado no campo observação do AIECF.

§ 4º. Na mudança de empresa credenciada, é necessário que o novo credenciado faça a intervenção técnica no equipamento informando a alteração e realizando a troca de lacres, mediante a conferência destes, com o AIECF correspondente.

Art. 25. O estabelecimento credenciado deve emitir o formulário AIECF, constante do Anexo IV, devendo indicar, no campo próprio, o motivo da intervenção, conforme a Tabela de Motivos de Intervenções Técnicas constante do Anexo V, com a descrição dos serviços executados e a hora em que foi iniciada e terminada a intervenção:

I - quando da primeira instalação do lacre;

II - em qualquer intervenção em ECF que implique em retirada ou colocação de lacres;

III - em qualquer hipótese em que haja remoção do lacre.

Parágrafo Único. O AIECF deve ser emitido e o ECF deve ser devidamente lacrado, mesmo quando o contribuinte, por qualquer motivo não aprovar a realização da intervenção técnica.

Art. 26. As empresas credenciadas são vedadas de:

I - procederem qualquer tipo de intervenção em ECF que não esteja devidamente autorizado pelo fisco, salvo quando da lacração inicial;

II - intervirem em ECF que contenha versão de *software* básico não atualizada na forma prevista em ato da Secretaria da Fazenda de Goiás.

Parágrafo Único. A inobservância do disposto neste artigo implica na suspensão ou na revogação do credenciamento, além das demais penalidades previstas na legislação tributária.

DO ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF - AIECF

Art. 27. Os Atestados de Intervenção Técnica em ECF - AIECF -, conforme modelo constante do Anexo IV, devem ser numerados em ordem crescente de 001 a 999, reiniciando-se a numeração quando atingido esse limite.

§ 1º. Havendo insuficiência de espaço, as indicações previstas no formulário podem ser complementadas no verso, desde que não prejudiquem a clareza e compreensão dos dados.

§ 2º. Os dados de interesse do estabelecimento credenciado podem ser indicados em campo específico, ainda que no verso.

Art. 28. O AIECF deve ser emitido em 3 (três) vias, sendo a primeira para entrega ao Fisco, a segunda do estabelecimento usuário, arquivada em ordem crescente e seqüencial, para exibição ao fisco, se solicitada e, a terceira via, do estabelecimento emitente.

§ 1º. As 2ª (segunda) e 3ª (terceira) vias do AIECF devem ser conservadas nos estabelecimentos a que se destinam, pelo prazo de cinco anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao de sua emissão.

§ 2º. O AIECF expedido após a intervenção para lacração inicial deve ser instruído com os seguintes documentos emitidos pelo ECF, na data da realização da intervenção para lacração inicial:

I - cupons de leitura X, para as diversas verificações determinadas em ato da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento;

II - cupons fiscais distintos, caso o equipamento permita a emissão desses para as seguintes operações:

a) de situações tributárias diversas, cadastradas de acordo com a necessidade do contribuinte, utilizando o seu cadastro de produtos;

b) de cancelamento de item;

c) de cancelamento de operação;

d) de acréscimo de item;

e) de desconto de item;

f) de acréscimo de subtotal;

g) de desconto de subtotal;

h) de operações não sujeitas ao ICMS.

- III - cupom de redução Z;
- IV - cupom de leitura da memória fiscal;

§ 3º. Os cupons das operações referidas no parágrafo anterior não podem ser fracionados.

§ 4º. A empresa credenciada em intervir em ECF deve manter arquivadas todas as vias do AIECF quando este for cancelado, com declaração do motivo determinante do cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido.

DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF

Art. 29. O ECF pode ser retirado, do estabelecimento usuário, para realização de intervenção técnica, quando da 1ª (primeira) instalação do lacre (lacreção inicial) ou em qualquer outra situação que implique em retirada ou colocação de lacres.

Parágrafo Único. A empresa credenciada em intervir em ECF somente pode receber equipamento se acompanhado da NF.

Art. 30. A empresa credenciada em intervir em ECF deve informar, no campo “Observações” do AIECF, o criptograma de decodificação do totalizador geral - GT, quando da lacração inicial.

Art. 31. A intervenção técnica com motivo de ‘cessação de uso’, ‘mudança de empresa credenciada em intervir em ECF’, ‘acréscimo de memória fiscal’, ‘troca do número seqüencial do ECF no estabelecimento’ ou ‘troca de versão’ somente pode ser realizada após a expedição pela Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento do comprovante de autorização de uso ou de cessação de uso.

§ 1º. A via do AIECF pertencente ao estabelecimento emitente, nos casos descritos no *caput*, deve estar acompanhada por cópia do comprovante de autorização de intervenção em ECF especificando o motivo.

§ 2º. No caso de intervenção para cessação de uso, a empresa credenciada em intervir em ECF, deve:

I - emitir leituras da memória fiscal referente ao período compreendido entre a data da autorização de cessação de uso e a data de emissão do AIECF com o motivo de cessação de uso e anexá-las em cada uma das vias do AIECF;

II - apagar a programação da memória de trabalho;

III - gravar, em meio óptico não regravável, o arquivo eletrônico contendo os dados da memória fiscal e da memória de fita detalhe de todo o período de utilização do ECF pelo estabelecimento, se o ECF possuir dispositivo de memória de fita detalhe;

IV - entregar, juntamente com a 1ª (primeira) via do AIECF, o meio óptico descrito no inciso III e o dispositivo de memória de fita detalhe do equipamento objeto da cessação de uso;

V - remover o Adesivo de Autorização de Uso afixado no equipamento.

§ 3º. Deve ser aposto na face não gravável do meio óptico citado no inciso III do parágrafo anterior, com caneta apropriada:

- I - a Inscrição Municipal do estabelecimento;
- II - a marca, o modelo e o número de série do ECF;
- III - o número de série do dispositivo de memória de fita detalhe;
- IV - a assinatura do representante legal da empresa;
- V - a assinatura e a matrícula base do técnico da empresa credenciada a intervir em ECF, responsável pela intervenção técnica de cessação de uso no equipamento.

Art. 32. A intervenção técnica com motivo “rompimento de lacre”, “simples troca de EPROM”, “acréscimo de memória de fita detalhe” ou “troca de memória de fita detalhe”, somente pode ser realizada após a autorização do fisco por meio do formulário Vistoria em Sistemas Informatizados, constante do Anexo VII ou pelo visto do agente do fisco no Comunicado de Ocorrências, constante do Anexo VIII.

§ 1º. A via do AIECF pertencente ao estabelecimento emitente, nos casos descritos no *caput*, deve estar acompanhada por cópia do formulário de Vistoria ou do Comunicado de Ocorrências, conforme o caso.

§ 2º. A intervenção técnica com motivo de “troca de memória de fita detalhe”, deve ser realizada para substituição do dispositivo que contenha a memória de fita-detalhe em razão de seu esgotamento e da impossibilidade de acréscimo de um novo dispositivo e de dano irreversível.

DO LACRE DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

Art. 33. Só será admitido o lacre autorizado pelo Estado de Goiás, atendidas as disposições legais pertinentes, motivo pelo qual a lacração só poderá ser realizada quando assim também autorizado pelo Estado de Goiás.

Parágrafo Único. A empresa credenciada em intervir em ECF deve aplicar a quantidade de lacres conforme determinado no ato de homologação ou no de registro do equipamento pelo CONFAZ, de forma que somente seja acessível a abertura no ECF para reposição de bobinas de papel e de tinta no dispositivo impressor, sem que haja violação dos respectivos lacres.

Art. 34. A remoção do lacre somente pode ser feita pela empresa credenciada em intervir em ECF, nas seguintes hipóteses:

- I - manutenção, reparo, adaptação ou instalação de dispositivo que implique essa medida;
- II - determinação ou autorização do fisco municipal.

Parágrafo Único. Na intervenção em equipamento que utilize mais de 1 (um) lacre, devem ser trocados os:

- I - lacres externos, necessariamente, todos;
- II - lacres internos, apenas os necessários.

DO REGISTRO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SUJEITA AO ISSQN

Art. 35. A escrituração fiscal no Livro de Registro do ISS ou na Declaração Mensal de Serviços das prestações registradas em Cupom Fiscal será feita em ordem cronológica, segundo as datas de emissão das Reduções Z, com desdobramento em tantas linhas quantas forem as alíquotas aplicadas às prestações, observando-se:

I - no campo “espécie documento”, a sigla ECF;

II - na coluna “série”, o número de ordem seqüencial do ECF atribuído pelo contribuinte usuário;

III - na coluna “numeração”, o número do Contador de Ordem de Operação do primeiro e do último documento emitido no dia;

IV - na coluna “data”, a do movimento indicada na Redução Z;

V - na coluna “valor”, a tributação das prestações de serviço e os valores acumulados para os respectivos totalizadores, em tantas linhas quantas forem as alíquotas cadastradas;

VI - na coluna “observação”, o número do Contador de Redução Z.

Parágrafo Único. Na escrituração fiscal, nos casos de contribuintes de atividade mista, será emitida a Leitura X para o Município e a Redução Z para o Estado, não sendo admitido, em nenhuma hipótese, cópia, ainda que autenticada.

DO CANCELAMENTO PARCIAL OU TOTAL DE CUPOM FISCAL

Art. 36. É permitido o cancelamento de:

I - Cupom Fiscal totalizado;

II - Itens de Cupom Fiscal, desde que este ainda não tenha sido totalizado.

§ 1º. O Cupom Fiscal cancelado deverá ser guardado juntamente com o respectivo documento de cancelamento, se for o caso, e mantido junto à Redução Z e Leitura X emitida para a respectiva data de movimento, no caso de atividade mista.

§ 2º. A não observância do disposto no parágrafo anterior pressupõe o cancelamento indevido, sujeitando-se o valor do Cupom Fiscal cancelado à incidência do ISS, além das demais penalidades previstas na legislação.

DO PROGRAMA APLICATIVO

Art. 37. O programa aplicativo desenvolvido para o contribuinte usuário de ECF deverá observar a concomitância entre o comando para impressão, no ECF, e o comando para visualização por parte do operador do ECF ou consumidor usuário do serviço.

§ 1º. A Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, por ato do seu titular, poderá estabelecer outros requisitos para o programa aplicativo, levando em conta a especificidade dos serviços sujeitos ao ISS.

§ 2º. A concomitância prevista no *caput* deste artigo poder ser dispensada, nas hipóteses previstas em Ato do Secretário Municipal da Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38. Será considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, o Cupom Fiscal ou Fita-Detalhe cuja emissão ocorra:

I - com inobservância do disposto neste Decreto;

II - com declaração inexata, preenchimento de forma ilegível, ou apresentação de emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art. 39. Aplicam-se, no que couber, as penalidades previstas no artigo 85 do Código Tributário Municipal ao contribuinte que infringir as disposições deste Decreto, ficando, também, passível das seguintes medidas fiscais aplicáveis, em conjunto ou isoladamente, quando utilizar ECF em desacordo com o estabelecido neste Decreto.

I - apreensão do ECF;

II - cassação da autorização do uso de ECF irregular;

III - suspensão do direito de uso.

Parágrafo Único. Para efeito de aplicação do arbitramento, será observado o seguinte:

a) o valor das prestações de serviço registradas em ECF, tomando por base o valor resultante do somatório dos totalizadores parciais de ISS, gravados ou não no dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, acrescidos de outros valores registrados no ECF e excluídos dos totalizadores parciais;

b) outros valores registrados em ECF sob quaisquer denominações, especialmente, os Comprovantes Fiscais não vinculados;

c) Quaisquer outros valores apurados mediante a apreensão de documentos e/ou fichas que comprovem a realização de serviço sujeitos ao ISS, não registrados no ECF e nem emitido qualquer outro documento fiscal idôneo.

Art. 40. É vedado ao contribuinte:

I - a utilização de equipamento por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular;

II - a emissão de documento que se assemelhe a documento fiscal, ou que se confunda com este, assim como a entrega, ao tomador do serviço, dos pedidos de orçamento, recibo, ou outros documentos, em substituição ao documento fiscal a que o contribuinte esteja obrigado a emitir.

Art. 41. A impressão de comprovante de crédito, de débito ou similar referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito realizado por meio de transferência eletrônica de

dados, com a utilização de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos à prestação de serviços, deve ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo Point Of Sale (POS), ou qualquer outro, que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário a não emissão do comprovante, devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na respectiva operação ou prestação.

§ 1º. O disposto neste artigo aplica-se, também, ao contribuinte que deseje usar ECF-MR para realizar operações e prestações com pagamento mediante utilização de cartão de crédito, de débito automático em conta corrente ou similar, realizado por meio de transferência eletrônica de dados.

§ 2º. É vedado ao usuário de ECF que efetue venda com pagamento por meio de cartão de crédito, de débito automático em conta corrente ou similar realizado por meio de transferência eletrônica de dados, utilizar ECF que não permita a emissão de comprovante de pagamento de cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente.

§ 3º. É vedada, também, a utilização de equipamento para transmissão eletrônica de dados:

I - que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;

II - capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados sem a correspondente emissão, pelo ECF, dos comprovantes referidos no *caput*.

§ 4º. A operação de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar não deve ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.

Art. 42. A utilização de equipamento, eletrônico ou não, destinado ao registro de operação financeira com Cartão de Crédito ou equivalente, por empresa que não seja usuária de ECF, somente será permitida se constar no anverso do respectivo comprovante Crédito ou de Débito:

I - o tipo e o número do documento fiscal vinculado à prestação, seguido do número seqüencial do equipamento no estabelecimento, devendo o tipo do documento fiscal emitido ser indicado por:

- a) NF, para Nota Fiscal;
- b) CF, para Cupom Fiscal;

II - a expressão “exija o Documento Fiscal de Número Indicado Neste Comprovante”, impressa, em caixa alta, tipograficamente, ou no momento da emissão do comprovante.

Art. 43. Os contribuintes que apresentam REST (Relação de Serviços de Terceiros) e/ou DMS (Declaração Mensal de Serviços) continuarão obrigados às mesmas declarações mensais mesmo que autorizados ao uso de equipamento ECF.

Art. 44. Serão adotados as siglas e os acrônimos indicados no ANEXO I.

Art. 45. Os casos omissos ou eventuais consultas formuladas pelos contribuintes serão decididos pela Secretaria da Fazenda e Planejamento de Mineiros, a qual poderá editar atos normativos complementares.

Art. 46. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez (5. 11. 2010).

NEIBA MARIA MORAES BARCELOS
Prefeita do Município de Mineiros (GO)

ANEXO I

Siglas e Acrônimos:

BP - Bilhete de Passagem

CBC - Contador de Bilhete de Passagem Cancelado

CBP - Contador de Bilhete de Passagem

CCD - Comprovante de Crédito ou Débito

CCP – Cadastro de Contribuintes Permanente

CCF - Contador de Cupom Fiscal

CDC - Contador de Comprovante de Crédito ou Débito

CER - Contador Específico de Relatório Gerencial

CF - Cupom Fiscal

CFC - Contador de Cupom Fiscal Cancelado

CFD - Contador de Fita-detalhe

CM - Conferência de Mesa

CMV - Contador de Mapa Resumo de Viagem

CNC - Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor Cancelada

CNF - Comprovante Não-Fiscal

CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica

CON - Contador Específico de Operação Não-Fiscal

COOI - Contador de Ordem de Operação do primeiro documento impresso de fita-detalhe;

COOf - Contador de Ordem de Operação do último documento impresso quando da emissão de fita-detalhe;

COO - Contador de Ordem de Operação

CRO - Contador de Reinício de Operação

CRZ - Contador de Redução Z

CVC - Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor

ECF - Emissor de Cupom Fiscal

ECF - Número de Ordem Seqüencial do ECF (quando indicado no documento)

ECF-IF - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal

ECF-MR - Emissor de Cupom Fiscal - Máquina Registradora

ECF-PDV - Emissor de Cupom Fiscal - Terminal Ponto de Venda

GNF - Contador Geral de Operação Não-Fiscal

GRG - Contador Geral de Relatório Gerencial

GT - Totalizador Geral

ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações

IE - Inscrição Estadual

IM - Inscrição Municipal

ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

LMF - Leitura da Memória Fiscal

LMT - Leitura da Memória de Trabalho

LX - Leitura X

MF - Memória Fiscal

MFD - Memória de Fita-detelhe

MIT - Modo de Intervenção Técnica

MRV - Mapa Resumo de Viagem

MT - Memória de Trabalho

NFC - Contador Geral de Operação Não-Fiscal Cancelado

NFVC - Nota Fiscal de Venda a Consumidor

PCF - Placa Controladora Fiscal

RS - Razão Social

RV - Registro de Venda

RZ - Redução Z

SB - Software Básico

VB - Venda Bruta Diária

VL - Venda Líquida Diária

ANEXO II

MUNICÍPIO DE MINEIROS SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - SEFAP	REQUERIMENTO DE USO, ALTERAÇÃO, PARALISAÇÃO OU CESSAÇÃO DE USO DE ECF
---	--

QUADRO II - MOTIVO

<input type="checkbox"/> USO	<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO DE USO	<input type="checkbox"/> PARALISAÇÃO DE USO	<input type="checkbox"/> CESSAÇÃO DE USO
-------------------------------------	--	--	---

QUADRO III - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO REQUERENTE (Contribuinte usuário do ECF)

Razão Social:		Telefone p/ contato:
CCP:	CNPJ:	Município:
Endereço:		

QUADRO IV - IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO

TIPO DE ECF: <input type="checkbox"/> ECF-IF <input type="checkbox"/> ECF-MR <input type="checkbox"/> ECF-PDV		
Marca:	Modelo:	
Versão de <i>Software</i> Básico:	N.º Ato COTEPE:	Nº de Reg. de homol. em GO:
Número de Fabricação:	Nº de Ordem Seq. do ECF no Estabelecimento:	

QUADRO V - FORMA DE UTILIZAÇÃO

<input type="checkbox"/> Uso de ECF - outros	<input type="checkbox"/> ECF interligado a equipamento de processamento de dados
---	---

QUADRO VI - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CREDENCIADA EM INTERVIR NO ECF (Lacradora)

Razão Social:		Telefone p/ contato:
IM:	N.º Credenciamento	

QUADRO VII - IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERENTE

Nome:		CPF:
Local e data:	Assinatura:	
Obs.: Assinatura com firma reconhecida em cartório ou acompanhado dos documentos de identificação, em original, para reconhecimento pelo funcionário da SEFAP.		

QUADRO VIII - CRIPTOGRAMA DE DECODIFICAÇÃO DO TOTALIZADOR GERAL

--

QUADRO IX - OBSERVAÇÕES

Alíquota que o contribuinte está sujeito:

QUADRO X - PARA USO DA REPARTIÇÃO

Número da autorização:	Data da autorização:	Prazo:
Nome Funcionário:	Matr	Assinatura do Funcionário:

1ª Via – Fisco 2ª Via – Requerente 3ª Via – Empresa Interventora (Lacradora)

ANEXO III

MUNICÍPIO DE MINEIROS SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - SEFAP	REQUERIMENTO PARA CREDENCIAMENTO/DESCREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA INTERVIR EM ECF	FOLHA ____ de ____
---	---	---------------------------------

QUADRO II – MOTIVO

	CREDENCIAMENTO	ALTERAÇÃO	RECADASTRAMENTO	DESCREDENCIAMENTO
--	----------------	-----------	-----------------	-------------------

QUADRO III - IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO REQUERENTE

Razão Social:				
CCP:		CNPJ		Nº do Credenciamento (se houver):
	Fabricante	F	Importador	Estabelecimento com “Atestado de Resp. e de Cap. Técnica

QUADRO IV - ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO REQUERENTE

Logradouro:				
Número:		Complemento:		Bairro:
Município:			UF:	CEP:
Fone (precedido do nº do		Fax (precedido do nº do DDD):		E-mail:

QUADRO V - IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERENTE

Nome:				
CPF:		Nº da Cédula de Identidade:		Órgão Expedidor:
Endereço Residencial:				CEP:
Bairro:			Município:	UF:
Local/Data:			Assinatura:	

QUADRO VI - PARA USO DA REPARTIÇÃO FISCAL

Número do Credenciamento:		Data:		
Nome do Funcionário:			Matrícula:	Assinatura:

ANEXO IV

ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF - AIECF	Nº _____ via
---	-----------------

2. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA CREDENCIADA EM INTERVIR EM ECF

VÁLIDO ATÉ

Razão Social:		
CCE:	Inscrição Municipal:	CNPJ:
Endereço:		Município:

3. IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE USUÁRIO DO EQUIPAMENTO

Razão Social:		
CCE:	Inscrição Municipal:	CNPJ:
Endereço:		Município:

4. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO

Tipo do equipamento:	ECF-MR	ECF-IF	ECF-PDV	Lacre do Software Básico:	Lacre da M.F.D.:
Marca:	Modelo:	Nº de Ordem Sequencial:		Nº de registro de homologação em GO:	
Número de Fabricação:	Versão de software básico:	Nº EPROM soft. básico:		Número De série da MFD:	

5. VALOR REGISTRADO OU ACUMULADO

CONTADORES E TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO	TOTALIZADORES	ANTES DA INTERVENÇÃO	APÓS A INTERVENÇÃO
Ordem de Operação (COO)			Não-Incidência (N) ICMS		
Reinício Operação (CRO)			Isto (IS) de ISS		
Redução Z (CRZ)			Isto (IS) de ISS		
Contador NFVC (CVC) ou BP			Isto (IS) de ISS		
Totalizador Geral (GT)			Subst. Trib. (FS) de ISS		
Venda Bruta Diária (VB)			Subst. Trib. (FS) de ISS		
Cancelamento de ICMS			Subst. Trib. (FS) de ISS		
Desconto de ICMS			Não-Incidência (NS) ISS		
Acréscimo de ICMS			Não-Incidência (NS) ISS		
Cancelamento de ISS			Não-Incidência (NS) ISS		
Desconto de ISS			S tributado a %		
Acréscimo de ISS			S tributado a %		
Isto (I) de ICMS			S tributado a %		
Isto (I) de ICMS			S tributado a %		
Isto (I) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Subst. Trib. (F) de ICMS			T tributado a %		
Não-Incidência (N) ICMS			T tributado a %		
Não-Incidência (N) ICMS			T tributado a %		

6. LACRE

RETIRADOS

COLOCADOS

Número:		
Cor:		

7. DADOS DA INTERVENÇÃO ANTERIOR

Nome da credenciada:	AIECF Nº:
----------------------	-----------

8.DADOS DA INTERVENÇÃO

Local:	Data de início:	Data de término:
Motivo:		
Descrição dos serviços realizados:		

9. OBSERVAÇÕES:

--

10.DECLARAÇÃO

Na qualidade de credenciado, atesto, com pleno conhecimento do disposto na legislação referente ao crime de sonegação fiscal e sob nossa inteira responsabilidade, que o equipamento identificado neste atestado atende às disposições previstas na legislação pertinente.

11. IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO INTERVENIENTE

Nome:	Matrícula:
Assinatura:	CPF:

12. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL PELO ESTABELECIMENTO USUÁRIO

Nome:	CPF:
Assinatura:	

ANEXO V

TABELA DE MOTIVOS DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS		
Nº	MOTIVO	DESCRIÇÃO
01	LACRAÇÃO INICIAL	Realizada para colocação dos primeiros lacres no equipamento, quando da solicitação de autorização do seu uso.
02	CESSAÇÃO DE USO	Realizada para retirada dos lacres do equipamento em razão da sua cessação de uso.
03	MUDANÇA DE ENDEREÇO	Realizada para alteração na memória RAM do equipamento, da informação relativa ao endereço do contribuinte, em razão de alteração no seu cadastro.
04	MUDANÇA DA RAZÃO SOCIAL	Realizada para alteração, na memória fiscal do equipamento, da informação relativa ao CNPJ do contribuinte ou, na memória RAM, da informação relativa á razão social do contribuinte, em razão de alterações no seu cadastro.
05	ALTERAÇÃO DE EMPRESA CREDENCIADA	Realizada em decorrência de troca da empresa credenciada, em razão de um novo contrato de manutenção, devendo a nova empresa credenciada colocar os lacres de sua propriedade.
06	SIMPLES MANUTENÇÃO	Realizada para reparos em que seja necessária a retirada dos lacres e não impliquem em alterações nos dados de interesse do fisco (contadores, totalizadores, memória fiscal etc.).
07	RECADASTRAMENTO	Realizada, por determinação do fisco, para efeito de atualização das informações relativas aos parques de equipamentos autorizados para fins fiscais.
08	ALTERAÇÃO DO Nº DE ORDEM SEQUENCIAL DO ECF	Realizada para alteração, na memória RAM, da informação relativa ao seu número de ordem seqüencial, ou número de caixa, por conveniência do contribuinte ou determinação do fisco.
09	MANUTENÇÃO COM ZERAMENTO DOS TOTALIZADORES	Realizada para reparos em circuitos ou dispositivos que impliquem em alterações nos contadores e totalizadores que contenham dados de interesse do fisco.
10	ACRÉSCIMO DE MEMÓRIA FISCAL	Acréscimo de memória quando do reinício e na troca de versão do equipamento.
11	TROCA DE VERSÃO	Realizada em razão da troca da EPROM que contém o <i>software</i> básico do equipamento.
12	SIMPLES TROCA DE EPROM	Realizada em razão da troca da EPROM que contém o <i>software</i> básico do equipamento.
13	ROMPIMENTO DO LACRE	Realizada para a relacração do equipamento em razão do rompimento ou violação do lacre.
14	ACRÉSCIMO DE MEMÓRIA DE FITA DETALHE	Realizada para acréscimo do dispositivo que contenha a memória de fita detalhe em razão de esgotamento do mesmo.
15	TROCA DE MEMÓRIA DE FITA DETALHE	Realizada para substituição do dispositivo que contenha a memória de fita detalhe em razão de danos que impossibilitem a utilização do dispositivo de memória já existente no equipamento, ou em casos de esgotamento sem possibilidade de acréscimo.
16	FISCALIZAÇÃO	Realizada, por determinação do fisco, em razão de vistorias técnicas no equipamento para verificações de rotina ou constatações de possíveis irregularidades.

ANEXO VII

MUNICÍPIO DE MINEIROS SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	VISTORIA EM SISTEMAS INFORMATIZADOS
---	--

QUADRO II - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

Razão Social:	CCE/IM:
Endereço:	Município:

QUADRO III - MOTIVO DA VISTORIA

<input type="checkbox"/> Fiscalização	<input type="checkbox"/> Zeramento de	<input type="checkbox"/> Lacração inicial	<input type="checkbox"/> Cessação de uso	<input type="checkbox"/> Recadastram
<input type="checkbox"/> Troca de	<input type="checkbox"/> Acréscimo de memória	<input type="checkbox"/> Simples troca de	<input type="checkbox"/> Rompimento de	<input type="checkbox"/> Outro:

QUADRO IV - DADOS DO SISTEMA

Tipo de equipamento	R	F	Tipo de equipamento	R	F
Microcomputador Servidor (em rede)			ECF (MR, PDV ou IF)		
Computador grande porte (mainframe)			Impressora matricial		
Micro Estação / Micro Terminal (rede ou mainframe)			Outras impressoras		
Terminal Burro (rede ou mainframe)			Máquina leitora de cartão (<i>Pin pad</i>)		
Micro Stand Alone (sem rede)			Outros:		
Terminal autônomo p/ ECF			Outros:		

Obs.: - **R** => Quantidade de equipamentos dentro do recinto de atendimento ao público do estabelecimento;
 - **F** => Quantidade de equipamentos fora do recinto de atendimento ao público do estabelecimento;
 - O campo "Outros" destina-se a equipamentos interligados ao sistema de automação, que independem de autorização da SEFAZ, ou que, ainda que dependam de autorização, não constem da relação acima.

<input type="checkbox"/> Utiliza SEPD p/ emissão de documento fiscal	<input type="checkbox"/> UCP fora do estabelecimento (informar o endereço)
<input type="checkbox"/> Utiliza SEPD para escrituração de livros	<input type="checkbox"/> Discriminação de mercadorias em grupo (ECF)
<input type="checkbox"/> Utiliza ECF com concomitância	<input type="checkbox"/> Funciona em Rede (preencher quadro abaixo)
<input type="checkbox"/> Utiliza ECF sem concomitância	<input type="checkbox"/> Outro: _____

Sistema Operacional:	Gerenciador de Banco de Dados:	Tipo de Rede (se for o caso):
----------------------	--------------------------------	-------------------------------

Documentos Emitidos

<input type="checkbox"/> Nota Fiscal	<input type="checkbox"/> Conhecimento de Transporte	<input type="checkbox"/> Bilhete de Passagem
<input type="checkbox"/> Cupom Fiscal	<input type="checkbox"/> N. F. Fatura	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Orçamento	<input type="checkbox"/> Pedido	<input type="checkbox"/>

QUADRO V - DADOS DO RESPONSÁVEL PELO APLICATIVO E DA EMPRESA CREDENCIADA

Nome/Razão Social do R. T.:	Matrícula Base:
Nome da Empresa Credenciada:	CCE/IM:

QUADRO VI - DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL

Marca:	Modelo:	Versão:
--------	---------	---------

Anotar os dados de cada ECF e/ou anexar Leitura X e da Memória Fiscal. (Utilizar o verso se necessário)

ECF Nº	Nº de série	COO	CRO	GT	Nº EPROM S.B.	Último AIECF	Lacres constatados / colocados							

OBSERVAÇÕES:

QUADRO VII - RESPONSÁVEL PELO ESTABELECIMENTO

Nome:	CPF:	Função:
Local/Data:	Assinatura:	

QUADRO VIII - AGENTE FISCAL

Nome:	Matrícula Base:	Assinatura:
Nome:	Matrícula Base:	Assinatura:
Divisão Fazendária:	Autorização Nº:	Data Vistoria:

QUADRO IX - RESERVADO P/ O PROCESSAMENTO

Nº de Controle:	M. B. do digitador:	Data da digitação:
-----------------	---------------------	--------------------

As informações constantes deste formulário de vistoria podem ser suprimidas ou acrescentadas a critério da Administração

1ª via - fisco

2ª via - contribuinte

ANEXO VIII

MUNICÍPIO DE MINEIROS SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	COMUNICADO DE OCORRÊNCIAS
---	----------------------------------

QUADRO II - DADOS DO CONTRIBUINTE / COMUNICANTE

Nome/Razão Social:		
CPF/CNPJ:	CCE:	Fone/Fax:
Responsável Técnico pelo programa aplicativo:		Matrícula Base:
Empresa credenciada (lacradora):		CCE:

QUADRO III - DADOS DO COMUNICADO

Data da Ocorrência:	Nº da autorização de uso do sistema:
---------------------	--------------------------------------

QUADRO IV - DADOS DO ECF (se for o caso)

Marca:	Modelo:	Versão:
Nº de ordem do ECF:	Nº de fabricação:	

QUADRO V - IDENTIFICAÇÃO DA OCORRÊNCIA

	01 - Utilização de ECF em modo treinamento (anexar leitura X)
	02 - Utilização de ECF para fins de treinamento ou de desenvolvimento de programa aplicativo (anexar leitura X e leitura da memória fiscal)
	03 - Paralisação temporária de ECF - impossibilidade de conserto do equip. (anexar laudo da credenciada)
	04 - Paralisação temporária de ECF - problema no programa aplicativo (anexar laudo do programador)
	05 - Paralisação temporária de ECF - paralisação das atividades da empresa (anexar leitura X e memória fiscal)
	06 - Intervenção com prévia autorização do fisco - rompimento de lacre
	07 - Intervenção com prévia autorização do fisco - simples troca de EPROM
	08 - Zeramento ou alteração de totalizadores ou contadores sem interrupção da utilização do ECF
	09 - Solicitação de exclusão de responsabilidade técnica de programa aplicativo (comunicado pelo responsável técnico - sujeito à homologação)
	10 - Discrepância entre a numeração dos lacres do equipamento e os mencionados no AIECF apresentado
	11 - Remessa de ECF para o estabelecimento fabricante ou para o importador
	12 - Outros assuntos:

QUADRO VI - OBSERVAÇÃO

--

QUADRO VII - IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO COMUNICANTE

Nome:		CPF:
Cargo:	Local:	
Data:	Assinatura:	

QUADRO VIII - PARA USO DA REPARTIÇÃO

Número de controle:	Data Digitação:	M. B. Funcionário:
Nome Funcionário:		Assinatura do Funcionário:

ANEXO IX

MUNICÍPIO DE MINEIROS SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	SISTEMA INFORMATIZADO/DECLARAÇÃO CONJUNTA
---	--

QUADRO II - MOTIVO DO PEDIDO

<input type="checkbox"/> USO	<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO	<input type="checkbox"/> RECADASTRAMENTO
------------------------------	------------------------------------	--

QUADRO III - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE USUÁRIO

Razão Social:		IM:
Nome Representante Legal:		CPF Representante Legal
Ramo de Atividade:		Telefone para contato:

QUADRO IV - TIPO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE

POSSUI INSCRIÇÃO CENTRALIZADA?	<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO
--------------------------------	------------------------------	------------------------------

QUADRO V - ENDEREÇO DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA CASO POSSUA INSCRIÇÃO CENTRALIZADA (Posto de Atendimento)

Nº da Loja:	Bairro:	Município:	UF:
Tipo Logradouro:	Nome Logradouro:		
Número:	Complemento:	CEP:	

QUADRO VI - FORMAS DE UTILIZAÇÃO:

<input type="checkbox"/> USO DE SEPD PARA EMISSÃO DE DOCUMENTOS	<input type="checkbox"/> USO DE ECF - OUTROS
<input type="checkbox"/> USO DE ECF INTERLIGADO	<input type="checkbox"/> DISPENSA DA CONCOMITÂNCIA

QUADRO VII - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO PROGRAMA APLICATIVO

Nome/Razão Social:		Inscrição Municipal:
CPF/CNPJ:	CPF Representante Legal (se pessoa jurídica):	
Nome Representante Legal (se pessoa jurídica):		

QUADRO VIII - DADOS DOS DOCUMENTOS (marque X p/ o cup. fiscal, p/ os outros documentos, informe o modelo - art.114 RCTE)

EMITIDOS POR SEPD:	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EMITIDOS POR ECF:	<input type="checkbox"/> Cupom Fiscal - Mod. _____	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

QUADRO IX - DADOS DO SISTEMA

7.1 - NOME COMERCIAL DO PROGRAMA APLICATIVO:								
7.2 - LOCALIZAÇÃO DO SERVIDOR CENTRAL								
Inscrição Municipal:			Tipo Logradouro:			Nome Lograd.:		
Número:		Complemento:				Bairro:		
Município:					CEP:		UF:	
7.3 - RESUMO DO LEIAUTE (informar somente os equipamentos instalados neste estabelecimento)								
Tipo de equipamento	R	F	Tipo de equipamento	R	F	Tipo de equipamento	R	F
Microcomputador Servidor (em rede)			Micro Stand Alone (sem rede)			ECF (MR, PDV ou IF)		
Computador grande porte (mainframe)			Terminal autônomo p/ ECF			Máquina leitora de cartão (<i>Pin pad</i>)		
Micro Estação / Micro Terminal (rede ou mainframe)			Impressora matricial			Outros:		
Terminal Burro (rede ou mainframe)			Outras impressoras			Outros:		
Obs.: - R => Quantidade de equipamentos dentro do recinto de atendimento ao público do estabelecimento; - F => Quantidade de equipamentos fora do recinto de atendimento ao público do estabelecimento; - O campo "Outros" destina-se a equipamentos interligados ao sistema de automação, que independem de autorização da SEFAZ, ou que, ainda que dependam de autorização, não constem da relação acima.								

7.4 - CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA

Sistema Operacional:	Gerenciador de Banco de Dados:
Tipo de Rede (se for o caso):	Efetua Orçamento (Sim / Não):

QUADRO X - DECLARAÇÃO CONJUNTA

O contribuinte, por meio de seu representante legal, juntamente com o responsável técnico pelo programa aplicativo, ambos acima identificados, DECLARAM que o programa aplicativo que será utilizado para a emissão de documentos fiscais e controles gerenciais, não dispõe de mecanismo de controle paralelo que possibilite a sonegação fiscal e assumem, perante a lei, total responsabilidade, inclusive solidária, por sua utilização.

O contribuinte declara serem verdadeiras as demais informações deste formulário.

Assinaturas:	Representante Legal do Contribuinte:
	Responsável Técnico pelo programa aplicativo:

Obs.: Assinaturas com firmas reconhecidas em cartório ou acompanhado dos documentos de identificação, em original, para reconhecimento pelo funcionário da SEFAZ.

QUADRO XI - PARA USO DA REPARTIÇÃO

Número da autorização:	Data da autorização:	Número do Sistema/Loja:
Nome Funcionário:	Matr.:	Assinatura:

ANEXO X

MUNICÍPIO DE MINEIROS SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	REQUERIMENTO PARA CADASTRO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PROGRAMA APLICATIVO
---	--

QUADRO II - MOTIVO

<input type="checkbox"/> CADASTRO	<input type="checkbox"/> ALTERAÇÃO	<input type="checkbox"/> REATIVAÇÃO	<input type="checkbox"/> BAIXA
-----------------------------------	------------------------------------	-------------------------------------	--------------------------------

QUADRO III - IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR PROGRAMA APLICATIVO

NATUREZA JURÍDICA:	<input type="checkbox"/> PESSOA NATURAL	<input type="checkbox"/> PESSOA JURÍDICA
Nome ou Razão Social:		
CNPJ/CPF do Requerente:		
Nº do registro do contrato de constituição da empresa em cartório ou na Junta Comercial:		

QUADRO IV - ENDEREÇO

Tipo de Logradouro:		Nome do Logradouro:		
Número:	Complemento:		Bairro:	
Município:		UF:	CEP:	
Fone:	Fax:	E-mail:		

QUADRO V - INDICAÇÃO DOS REPRESENTANTES LEGAIS DE PESSOA JURÍDICA (se for o caso)

NOME	CPF	ASSINATURA

QUADRO VI - DECLARAÇÃO DO PROGRAMADOR OU DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

Nome do Declarante:		CPF:
DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DESTES DOCUMENTOS SÃO VERDADEIRAS.		
Data:	Assinatura:	
Obs.: Assinatura com firma reconhecida em cartório ou acompanhado dos documentos de identificação, em original, para reconhecimento pelo funcionário da SEFAZ.		

QUADRO VII - PARA USO DA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA

Matrícula Base gerada??:	Data da digitação:	M. B. Funcionário:
Nome Funcionário:		Assinatura Funcionário:

ANEXO XI

LOGOTIPO DO FABRICANTE OU DO IMPORTADOR DE ECF	ATESTADO DE RESPONSABILIDADE E CAPACITAÇÃO TÉCNICA
	Nº DATA DE EMISSÃO: / / VÁLIDO ATÉ: / /

QUADRO II - IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE OU DO IMPORTADOR DO ECF

Razão Social:			
Nome Fantasia:			
CCE/IM:	CNPJ:	Fone/Fax::	E-mail:
Endereço:			CEP:

QUADRO III - IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA INTERVENTORA CAPACITADA

Razão Social:			
Nome Fantasia:			
CCE/IM:	CNPJ:	Fone/Fax::	E-mail:
Endereço:			CEP:

QUADRO IV - RELAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ECF

TIPO	MARCA	MODELO	ATO DE APROVAÇÃO	
			NÚMERO	DATA SIMILAR

QUADRO V - IDENTIFICAÇÃO DOS TÉCNICOS HABILITADOS

NOME	CARTEIRA DE TRABALHO	CPF

O FABRICANTE OU O IMPORTADOR IDENTIFICADO NO QUADRO I, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESPECIALMENTE PARA EFEITO DE CREDENCIAMENTO JUNTO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS, DECLARA E ATESTA QUE A EMPRESA INTERVENTORA IDENTIFICADA NO QUADRO II ESTÁ POR ELE CAPACITADA E AUTORIZADA ATÉ A DATA DE VALIDADE ACIMA MENCIONADA, A REALIZAR INTERVENÇÃO TÉCNICA NOS EQUIPAMENTOS EMISSORES DE CUPOM FISCAL (ECF) RELACIONADOS NO QUADRO III, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DOS TÉCNICOS DEVIDAMENTE TREINADOS E HABILITADOS RELACIONADOS NO QUADRO IV. DECLARA AINDA QUE A REFERIDA EMPRESA ATUARÁ MEDIANTE A SUPERVISÃO DIRETA DE SEU DEPARTAMENTO TÉCNICO E QUE TEM CIÊNCIA DA SUA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ESTABELECIDA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OCORRENDO O DESLIGAMENTO OU CANCELAMENTO DO VÍNCULO ENTRE A EMPRESA INTERVENTORA E O TÉCNICO HABILITADO OU QUANDO ESTE DEIXAR DE PARTICIPAR DOS PROGRAMAS DE TREINAMENTO E RECICLAGEM OFERECIDOS, ESTE ATESTADO ESTARÁ AUTOMATICAMENTE CANCELADO RELATIVAMENTE AO RESPECTIVO TÉCNICO. O FABRICANTE OU O IMPORTADOR PODERÁ CANCELAR O PRESENTE ATESTADO, OBRIGANDO-SE COMUNICAR TAL ATO, NO PRAZO DE TRÊS DIAS, AO FISCO DO MUNICÍPIO DE MINEIROS - GO.

REPRESENTANTE DO FABRICANTE OU DO IMPORTADOR RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO ATESTADO
NOME

CARGO NA EMPRESA	CPF	
------------------	-----	--

ASSINATURA

OBS. A quantidade de linhas dos quadros IV e V poderá ser ajustada de acordo com as necessidades do fabricante ou do importador, em conformidade com a quantidade de equipamentos ECF e de técnicos habilitados, desde que o formulário não ultrapasse uma folha